



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00600-00004970/2020-68-e**

**PARECER Nº 0674/2020 - G3P**

**EMENTA: Admissão de Pessoal. Processo eletrônico. SIRAC. SEE/DF. Contratação temporária. Professores. Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 40/2018. Instrução pelo conhecimento e arquivamento dos autos. Parecer divergente do MPC/DF. Ilegalidade das contratações para carências definitivas e legalidade das demais.**

Versam os autos sobre o exame da legalidade de admissões ocorridas na SE/DF, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 40/2018-SE/DF, publicado no DODF de 03.09.2018, que foi analisado no Processo nº 27.956/2018.

2. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que a análise das contratações temporárias está sendo procedida em conformidade com o contido no item “II.a” da Decisão nº 4.953/2012, exarada no Processo de Representação nº 36.104/2011, mediante o qual a Corte resolveu: “II - autorizar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal a: a) dar conhecimento ao Plenário das fichas admissionais referentes às contratações temporárias atualmente existentes no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC em autos específicos”.

3. Finalizando, sugeriu ao Egrégio Tribunal tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao presente feito e das contratações temporárias de Professores indicadas, autorizando o arquivamento dos autos.

4. Expostas as considerações da Instrução, cabe ressaltar que exsurge dos autos questão tormentosa acerca da contratação temporária de professores no âmbito distrital, das quais se identificam situações decorrentes de: aberturas de turmas, remanejamento e aposentadoria, consideradas, na visão Ministerial, carências definitivas.

5. Assim, o MPC/DF, no Parecer nº 394/2008 - CF, realçou que: “*Se não se pode considerar todos os atos ilegais, pelo mesmo motivo, não é possível considerar todos eles legais*”. Ademais, consoante consignado no Parecer nº 391/2018 - GP1P, nos autos do Processo nº 5.782/2018-e, “*para exame das contratações temporárias ocorridas no ano letivo de 2017*”, foram listadas diversas situações com “*a existência de **indícios** de que determinadas contratações temporárias teriam sido utilizadas para o suprimento de carências definitivas em disciplina **para a qual havia candidatos aprovados no concurso público** (...)*”.

6. De igual modo, nos autos do Processo nº 3.564/2019-e, que trata de Auditoria para o exame daquelas “*ocorridas no ano letivo de 2018*”, também foram identificadas diversas contratações temporárias realizadas pela SE/DF “*para suprir carências definitivas*”, que perduraram por todo o exercício, em especial, em decorrência de “aberturas de turmas” (nos moldes aqui verificados), para as quais haviam candidatos aprovados em concurso.

7. Portanto, lamentando dissentir da Unidade Técnica, opina este **Parquet** por que sejam consideradas ilegais as contratações para suprir carências definitivas, sem embargo da legalidade das demais.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**